

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 8

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 12



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03907/24

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.035/2024

JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia
(Cinderônia)

INTERESSADOS: Global Comércio de Variedades (CNPJ n. 42.376.992/0001-04)
 José Carlos dos Santos (CPF n. ***.139.866-**)

RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**)

ADVOGADO: Não consta

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. BENS DE ENGENHARIA. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. SITUAÇÃO-PROBLEMA SELETIVA. AÇÃO DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSTERGAÇÃO. OITVA PRÉVIA. DILAÇÃO DE PRAZO

DM 0003/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação apresentada pela empresa Global Comércio de Variedades Eireli, em que suscita irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90035/2024, deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderônia).

2. A interessada afirmou que, no procedimento, não existiria adequada justificativa para a maneira como detalhado o objeto cuja aquisição é pretendida pela administração, resultando risco de sobrepreço dessa especificação alegadamente equivocada:

Ocorre que ao analisar o edital constatou-se as seguintes irregularidades desde a sua fase de PLANEJAMENTO:

❖ Especificação do PISO FLEXÍVEL

✓ O edital solicita medidas entre 250mm a 304mm de largura e as mesmas para comprimento. Porém esta limitação até 304mm limita a participação daqueles fabricantes que tem sua medida até 310mm, forçando que eles fiquem fora da disputa.

✓ O correto seria solicitar medidas mínimas de 250mm para largura e 250mm para comprimento, que é o padrão de mercado.

✓ É solicitado também que o piso tenha espessura entre 1,2mm e 1,4mm o que torna restritiva a participação daqueles fabricantes que tem piso com espessura maior de 1,4mm.

✓ O correto seria solicitar que o piso tenha espessura mínima de 1,2mm.

✓ O edital exige ainda que os pinos de amortecimento em borracha sejam no formato "cilíndrico", o que impossibilita a participação de fabricantes que possuem pinos de amortecimento em borracha em outros formatos, como quadrados, retangulares, etc., haja vista que o formato dos pinos, não altera a sua funcionalidade, tratando-se, portanto, de exigência meramente direcionadora e restritiva a ampla participação.

✓ O edital também exige sistema antifurto por parafusos escondidos sendo no mínimo 2 e no máximo 4. Delimitando até 4 parafusos, impossibilita a participação de fabricantes que tenham 5 ou mais parafusos antifurto. O correto seria solicitar no mínimo 2 parafusos antifurto.

❖ Especificação da RAMPA LATERAL

✓ O edital exige sistema de amortecimento através de pino de borracha TPE, contendo no mínimo 8 pinos de amortecimento. No entanto, para esta rampa não existe a necessidade de ter pinos de amortecimento, pelo fato de que a rampa serve como um item de acabamento, para que as pessoas não tropecem no degrau formado pelas placas do piso. Esta solicitação serve apenas para direcionar o produto para um único fabricante.

✓ Exige também que a largura da rampa seja de no mínimo 30mm e no máximo 50mm, outra exigência que impede a ampla participação, e que pode ser flexibilizada para ampliar a possibilidade de participação. O correto seria solicitar largura de no mínimo 30mm.

❖ Especificação da Cantoneira 90°

✓ Em relação à cantoneira, é exigido também o sistema de amortecimento através de pino de borracha TPE, nesse caso contendo no mínimo 2 pinos de amortecimento.

Para esta cantoneira não existe a necessidade de ter pinos de amortecimento, pelo fato de que ela serve apenas como um item de acabamento, para fechar a junção entre as rampas laterais. Esta solicitação serve apenas para direcionar o produto para um único fabricante.

❖ Especificação do Rodapé

Da mesma forma, o edital exige para o rodapé medidas entre 250mm a 304mm de comprimento, porém o correto é ter comprimento de no mínimo 250mm.

As exigências se tomam visivelmente direcionadoras, devido à sua discrepância, pois, em um momento solicita largura entre 50mm e 70mm e em outro de 40mm a 60mm. Sendo que o correto seria solicitar o mínimo 40mm.

3. A vista disso, a interessada pleiteou antecipação de tutela com vistas à suspensão do certame no estágio em que se encontrasse, bem assim a posterior determinação de providências para que fossem corrigidos os supostos vícios do edital:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento e provimento da presente representação e do pedido cautelar, para que seja determinada a suspensão, em caráter liminar, do certame licitatório Pregão Eletrônico n. 90035/2024, na fase em que se encontrar, visto que o seu prosseguimento acarretará a possibilidade de homologação e contratação contaminada por diversos vícios, que certamente acarretarão prejuízo ao erário.

Em no mérito, requer que seja determinada a retificação do edital, devido às especificações meramente direcionadoras [sic], que servem somente como instrumento de cerceamento à ampla participação, em consonância com os termos até aqui expostos, para que o edital seja revisado e republicado sem as referidas ilegalidades, permitindo a ampla participação em consonância com os princípios da isonomia e da competitividade.

4. A inicial veio instruída com cópia integral do edital sob questionamento.

5. A competente análise técnica, pelo relatório de ID 1689229, concluiu que foram atendidas as condições prévias e atingidos os índices mínimos para o juízo positivo de seletividade, devendo a demanda ser selecionada para constituir ação de controle, sob o rito das representações.

6. Noticiou a Unidade Técnica que o certame foi aberto em 19/12/2024, acudindo 11 empresas para a disputa do lote 1, da qual foi desclassificada a proposta de preço da interessada, porque o seu preço foi avaliado como inexequível e porque faltaram dos documentos exigidos no edital (catálogo de produtos, laudo e atestado de capacidade técnica).

7. Antes de analisar o mérito das irregularidades comunicadas, a Unidade Técnica indicou que não conseguiu acessar a íntegra do procedimento licitatório ou dos documentos que materializam os estudos que deveriam anteceder a elaboração do edital, pois não divulgados nos usuais meios de transparência ativa.

8. Argumentando que a lacuna de informações prejudicou o exame das eventuais justificativas de que teria se valido a administração para especificar o objeto – e, por conseguinte, prejudicou o exame quanto aos requisitos para a concessão ou não da tutela de urgência requerida –, a Unidade Técnica propôs:

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) não conceder a tutela requerida pelo comunicante, ante a ausência dos pressupostos autorizativos, conforme item 3.1 do presente relato;

c) determinar ao senhor Arismar Araújo de Lima, presidente do CINDERONDÔNIA, que remeta, em prazo a ser estabelecido pelo relator, a íntegra dos autos do Processo Administrativo nº 0000293.01.01-2024, relacionado aos procedimentos do pregão eletrônico n. 90035/2024.

9. Convergingo com a manifestação técnica, deliberei, pela decisão de ID 1689870, por processar o feito como representação e postergar o exame da tutela de urgência para depois de ser obtido o processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico n. 90035/2024, facultando, na mesma ocasião, que a administração, querendo, ofertasse manifestação prévia à apreciação da tutela de urgência, como segue:

21. Sem mais, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondônia), ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de sanção, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, cópia integral do processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico n. 90035/2024;

III – Facultar a Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondônia), ou a quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, querendo, apresente manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID 1685611 e no relatório técnico de ID 1689229, as quais serão consideradas na instrução processual;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação de Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), ou de quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que observe o disposto nos itens II e III desta decisão;

b) promova, com urgência, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a intimação da representante Global Comércio de Variedades Eireli do teor desta decisão;

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental; d) publique esta decisão, na forma regimental;

e) decorridos os prazos dos itens II e III, com a remessa das informações, remeta os autos à Unidade Técnica, para competente manifestação, a ser proferida com a urgência que o caso requer. Não apresentadas as informações, certifique a situação e retomem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para gestão processual, que o status da tutela requerida no documento de ID 1685611 fica classificado como "postergado", conforme fundamentos desta decisão.

10. Retornaram-me os autos, nesta data, com a certidão de ID 1693103, de 7/1/2025, que se limita a informar que o responsável Arismar Araújo de Lima, regularmente citado, teria se manifestado fora do prazo.

11. Compulsando estes autos, constato a anexação do documento n. 00006/25, cuja remessa por Arismar Araújo de Lima se deu em 2/1/2025, conquanto fosse de 5 dias o prazo fixado e tenha sido efetivada em 23/12/2024 a sua notificação, conforme certidão de ID 1689905.

12. O responsável suscita a ilegitimidade passiva, ao argumento de que renunciou à presidência do CINDERONDÔNIA em agosto de 2024, ao passo em que nomeia Jurandir de Oliveira Araújo, prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, como seu sucessor e agente atualmente competente para adotar as providências requeridas por este órgão de controle:

Conforme consignado na decisão monocrática de Id=1689870 fui notificado fosse para apresentação de informações e manifestação escrita no prazo de 5 (cinco) dias, em face de representação contra edital do CINDERONDÔNIA.

Contudo, conforme consta de Assembleia Geral do CINDERONDÔNIA, devidamente lavrada em 26 de agosto de 2024 e com efeitos jurídicos a partir de 1º de setembro de 2024, apresentei renúncia ao cargo de Presidente, sendo devidamente homologada minha saída em Assembleia Geral, com a posse do Sr. Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito de Santa Luzia do Oeste, como novo Presidente do Consórcio.

Ainda, nos termos do estatuto social do Consórcio, o Diretor Executivo, Sr. Willian Luiz, é o responsável direto pela operacionalização e supervisão de todos os atos administrativos, especialmente no que se refere às questões licitatórias.

Diante da renúncia formalmente homologada, não mais detenho poderes legais para representar o CINDERONDÔNIA ou atuar como parte nos presentes autos em nome do Consórcio. Assim, qualquer comunicação que me for direcionada, entendo ser ilegítima e sem eficácia jurídica, em especial porque os atos praticados são posteriores a minha renúncia.

Neste sentido, convêm, informar que nos termos da legislação aplicável e do estatuto social do Consórcio, a citação e notificação no presente processo devem ser direcionadas à pessoa jurídica Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (CINDERONDÔNIA), em sua sede institucional, bem como, ao atual Presidente, Sr. Jurandir de Oliveira Araújo, como autoridade representativa, como também, ao Diretor Executivo, Sr. Willian Luiz, diretamente responsável pelos atos administrativos questionados no certame.

Sendo o que tenho a informar e manifestar, requeiro humildemente a Vossa Excelência, na condição de Conselheiro Relator, O reconhecimento da ilegitimidade para atuar como parte no presente processo, em virtude da renúncia anterior a data do edital de licitação e seus anexos.

Neste sentido, observo que não ocorreu a citação do CONSÓRCIO, na pessoa de sua entidade jurídica, o que entendo ser necessário, por meio de seu atual Presidente, Sr. Jurandir de Oliveira Araújo, e do Diretor Executivo, Sr. Willian Luiz, considerando suas atribuições estatutárias.

13. Simultaneamente, aportou neste Tribunal de Contas o documento n. 00030/25, de 3/1/2025, no qual o Diretor Executivo do Cíndero, William Luiz Pereira, comunica que tomou conhecimento das deliberações deste processo por intermédio de Arismar Araújo Lima, mas não remeteu a documentação requerida tampouco requereu dilação de prazos.

14. Assim vieram-me os autos.

15. Decido.

16. Encontra-se o processo em fase de coleta de informações com o objetivo de bem instruir o juízo preliminar deste relator a respeito da probabilidade de ocorrência de irregularidade grave no processamento de licitação para a aquisição de bens comuns, considerando a atual lacuna, nos meios usuais de transparência ativa, a respeito das justificativas concretamente manejadas pela administração para descrever o objeto licitado.

17. Com efeito, presume-se que devem constar no processo administrativo licitatório **estudos prévios contendo justificativas adequadas e bastantes relacionando o objeto licitado às efetivas demanda da administração e disponibilidade de mercado** – elementos que mostram imprescindíveis à avaliação das alegações de restrição à competitividade e de direcionamento do certame e, portanto, à própria apreciação da tutela de urgência requerida pela representante.

18. **Não obstante o tratamento urgente que o caso requer**, pois restou postergada a apreciação da tutela de urgência em face de procedimento licitatório em curso, a administração **não cumpriu a obrigação** de apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico n. 90035/2024, a despeito de a atual gestão do Cinderondonia **possuir efetiva ciência da decisão por mim proferida** (vide documento n. 00030/25).

19. Ao que observo, o descumprimento de minha determinação decorre de **aparente confusão**, no âmbito da diretoria executiva do Cinderondonia, a respeito de imaginada necessidade de prévia inclusão do sucessor do presidente do Cinderondonia no polo passivo processual para, somente então, a obrigação passar a ter força cogente – em que pese reste suficientemente claro que a ordem havia sido direcionada ao agente nomeado ou ao seu sucessor legal, conforme excerto de dispositivo decisão de ID 1689870 transcrito:

II – Determinar a Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondonia), **ou a quem o substitua na forma da lei**, que, sob pena de sanção, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, cópia integral do processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico n. 90035/2024 [grifei].

20. A título de orientação à administração, esclareço que essa disposição textual, do dispositivo de minha decisão, é de extrema relevância, pois a confere concretude ao primado da **continuidade do serviço público**, na medida em que as obrigações fixadas por este Tribunal de Contas não deixam de ser exigíveis simplesmente em decorrência do natural fluxo de substituições daqueles que ocupam os cargos de representação da administração pública.

21. Sobretudo, em concreto, as obrigações se fazem exigíveis diante de evidência do efetivo conhecimento da obrigação pela atual gestão, como sinaliza o documento n. 00030/25.

22. A despeito disso, dispensando o debate sobre eventuais sanções, considerando que a omissão da administração não agravou, até o momento, os riscos de vulneração ao interesse público tutelado nos autos, pois o procedimento licitatório ainda se encontra em estágio de análise das propostas [\[1\]](#), **delibero pela concessão de nov o prazo breve, agora de 3 (três) dias, contados da ciência desta decisão, para a administração encaminhar cópia do processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 90035/2024.**

23. Querendo, faculto à administração que, no mesmo prazo, ofere manifestação a respeito dos fatos articulados na inicial da representação e no relatório técnico.

24. No mais, à evidência da sucessão na presidência do Cinderondonia [\[2\]](#), medida que se impõe é a exclusão de Arismar Araújo de Lima do polo passivo da representação e a inclusão do atual gestor do Cindero Jurandir de Oliveira Araújo.

25. Mantenho postergado, pelos fundamentos articulados nesta decisão, o meu juízo provisório sobre o mérito sobre a tutela de urgência requerida pela interessada.

26. Sem mais, DECIDO:

I – Excluir **Arismar Araújo de Lima** (CPF n. ***.728.841-**) do polo passivo desta representação, diante da informação de que não ocupa o cargo de presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondonia) e, nessa medida, não possui poderes para cumprir as deliberações firmadas neste processo até o momento;

II – Afastar a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 por descumprimento do item II da decisão de ID 1689870, a princípio, por **Jurandir de Oliveira Araújo**, sucessor legal na presidência do Cinderondonia, considerando que o fato não agravou os riscos de vulneração ao interesse público tutelado nestes autos, pois o procedimento licitatório se encontra em estágio de análise das propostas;

III – Determinar a **Jurandir de Oliveira Araújo** (CPF n. ***.400.012-**), na condição de Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondonia), ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena da sanção previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, **nov o prazo de 3 (três) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, cópia integral do processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico n. 90035/2024;

IV – Facultar a **Jurandir de Oliveira Araújo** (CPF n. ***.662.192-**), na condição de Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondonia), ou a quem o substitua na forma da lei, que, **nov o prazo de 3 (três) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, apresente manifestação escrita a respeito dos fatos narrados na inicial de ID 1685611 e também no relatório técnico de ID 1689229, as quais serão consideradas na instrução processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova, **com urgência**, a notificação do responsável indicado nos itens III e IV desta decisão, para dar cumprimento aos comandos, bem assim para ciência da deliberação do item II, na forma disposta pelo art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) promova a intimação do agente indicado no item I desta decisão, para ciência da deliberação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

c) promova a intimação dos interessados indicados no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

d) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

e) publique esta decisão, na forma regimental;

VI – Decorrido o prazo assinalado no item III, com a remessa das informações, remetam os presentes autos à Unidade Técnica, para a competente manifestação, **a ser proferida considerando a urgência que este caso requer**. Não apresentadas as informações, certifiquem a situação e retornem -me os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, somente para gestão processual, que o *status* da tutela requerida fica mantido como “postergado”, conforme fundamentos desta decisão.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Vide mensagem do pregoeiro na sessão pública, enviada em 2/1/2025: “Informo que os documentos enviados foram submetidos à análise técnica do setor competente. Tão logo seja finalizada, irei avisá-los aqui no *chat*”. Disponível em: <[Compras.gov.br](https://compras.gov.br)>. Acesso 8/1/2025.

[2] Conforme Termo de Posse divulgado no Diário Oficial do Cínderônia de 2 de setembro de 2024. Disponível em: <[CINDERONIA - Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia](#)>. Acesso em 8/1/2025.

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00002/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 00181/24-GCVCS, proferida no Processo nº 03900/24/TCE-RO
INTERESSADO: **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.518.224-**
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira
 OAB/RO nº 9.600
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**.

DM nº 0002/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, em face da Decisão Monocrática nº 00181/24-GCVCS [1], proferido no Processo nº 03900/24 – TCE/RO, que versa sobre Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas acerca de possível incompatibilidade entre a data de inauguração do novo Terminal Rodoviário do Município de Porto Velho (Contrato nº 023/PGM/2023 – Processo Administrativo nº 00600.00016135.2022-32-e) e a conclusão física da obra.

2. Dentre outras providências, a Decisão recorrida deferiu, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c os artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para determinar aos responsáveis que se abstivessem de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra estivesse integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, *verbis*:

DM 0181/2024-GCVCS-TCERO referente ao Processo nº 03900/24

/.../

I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios entabulados na Portaria n. 466/2019/TCERO e na Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), sobre possível incompatibilidade entre a data de inauguração do Terminal Rodoviário do município de Porto Velho (Contrato n. 023/PGM/2023), marcada para o dia 20.12.2024, e o atual estágio de execução da obra, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019 – a teor do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 [2] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, **para determinar a notificação** dos senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**) , prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF ***.474.442-**), secretário da Semob, ou de quem lhes vier a substituir, para que se abstenham de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, em grua máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário, **devendo comprovar a medida no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno [3];

IV – Fixar multa diária (astreintes), no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), limitada a **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais), a incidir a partir do eventual descumprimento da medida prevista no item anterior, e sem prejuízo da multa nele indicada, até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do novo Terminal Rodoviário ao atendimento da finalidade pública a que se destina, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 536, § 1º, e 537, § 4º, do Código de Processo Civil;

V - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF ***.474.442-**), secretário da Semob, para que apresentem defesa e/ou justificativas em face de possível irregularidade por pretenderem inaugurar o Terminal Rodoviário, no dia 20.12.2024, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, quando a obra encontra-se inacabada, necessitando ainda aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização completa dos serviços;

VI – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno [4], para que os responsáveis, elencados nos **itens III e V** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** para as providências que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsáveis citados nos **itens III e V**, com cópias do relatório técnico (ID 1684632) e desta decisão, para que acompanhem o prazo fixado no **item V** adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 [5],

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno;

IX – Ao término do prazo estipulado no **item V** desta decisão, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, **autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo**, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno;

X – Publique-se esta decisão.

3. Conforme Certificado no processo principal [6], a Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 00181/24 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3222, de 16.12.2024, considerando-se como data de publicação o dia **17.12.2024**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em **30.12.2024**, o Senhor Hildon de Lima Chaves interpôs o presente Pedido de Reexame, que teve sua tempestividade certificada conforme ID 1693027 [7].

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 [8].

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1693027, além do que o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

6. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

7. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em **juízo prévio**, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

8. Antes, porém, encaminhe-se o processo para o Departamento do Pleno visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1685495 do Processo nº 03900/24.

[2] ²⁸ Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>".

[3] ²⁹ Art. 97 [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024".

[4] ³⁰ Art. 97 [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024".

[5] ³¹ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2024".

[6] Certidão de Publicação – ID 1686481 do processo principal.

[7] Certidão de Tempestividade à fl. 148 dos autos.

[8] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá o pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC

DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

Portaria de Substituição n. 1, de 2 de Janeiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, indicada para exercer a função de Fiscal do Aco rdo n. 1/2020/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica entre o TCE-RO, o TJ-RO e o MP-RO, para intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros, em substituição à servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, cadastro n. 990367. O Suplente de Fiscal será o servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828, em substituição à servidora CARLA QUEIROZ CAMURÇA, cadastro 990828.

Art. 2º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 1/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000355/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 269, de 20 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUÍS FERNANDO BUENO, cadastro n. 584, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 97/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviço de acesso as API's Address Validation e Geocoding pertencentes ao Google Maps Platform, que visam atender às necessidades dos projetos em vigor na SEPEPP, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA, cadastro n. 990756, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 97/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002535/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 271, de 26 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 100/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviço de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive coleta, transporte, separação, pesagem, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), bem como elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 100/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008382/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 0070/2025



PROCESSO: SEI N. 0070/2025

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE FÉRIAS E POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA - CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 3/2025-CG

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FÉRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame e questão em discussão

1. Pedido formulado no sentido (i) da suspensão de período de gozo de férias e (ii) da conversão em pecúnia de dias de férias, relativamente ao período aquisitivo 2025.1 e 2025.2, dada a impossibilidade de fruição.
2. Análise quanto ao preenchimento dos requisitos normativos para a almejada alteração, bem como para a conversão em pecúnia de dias de férias.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da comprovação da existência de saldo de dias não usufruídos e, portanto, passíveis de serem convertidos em pecúnia, bem como da pretensão de suspensão (e alteração) de férias de membro estar revestida do interesse público, o que não acarreta qualquer prejuízo à escala de férias em vigor, viável o deferimento do pleito.

III. DISPOSITIVO

4. Observados os critérios exigidos pela Resolução n. 130/2013, impositivo o deferimento do pleito, no sentido da suspensão do período de fruição de férias. Confirmada a existência de saldo de dias não usufruídos, viável a almejada conversão em pecúnia de 40 (quarenta) dias de férias, o que deve ser submetido ao crivo da Presidência para deliberação.

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no sentido da suspensão do período aquisitivo de férias 2025.1 (07/01/2025 a 26/01/2025 - 20 dias), para a sua posterior conversão em pecúnia, conjuntamente com o período aquisitivo 2025.2 (27/01/2025 a 15/02/2025 - 20 dias) - quarenta dias no total (Requerimento Geral, ID 080659).

2. Pois bem. Considerando a competência do corregedor-geral deste Tribunal para o controle dos afastamentos dos conselheiros e conselheiros substitutos, nos termos do Regimento Interno da Corregedoria Geral (art. 4º) e da Resolução n. 130/2013 (art. 5º), passa-se a examinar a presente demanda.

3. No que se refere à suspensão de férias, o artigo 19 da Resolução 130/2013 dispõe que a concessão de férias aos membros do Tribunal de Contas (e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia), podem ser suspensas nas seguintes condições: calamidade pública, com omissão interna ou necessidade da Administração. Além disso, dispõe que o corregedor-geral (ou o procurador-geral) deverá controlar o período remanescente de férias, registrando-o nos assentamentos funcionais do membro.

4. No caso, verifica-se o pedido de suspensão das férias 2025.1, seguido de sua integral conversão em pecúnia. Tal pretensão, nos termos da **Decisão Monocrática n. 0623/2024-GP**, invocada pelo postulante, reveste-se de interesse da Administração. Nesse sentido, convém conferir trecho do aludido *decisum*, que se mostra elucidativo para demonstrar a preocupação quanto ao impacto da solução de continuidade das atividades do Tribunal, por força de eventual afastamento de agente público do Tribunal de Contas:

21. É que ao possibilitar a conversão em pecúnia de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias, preserva-se a atuação efetiva dos agentes públicos e, com efeito, evita a desconstrução de trabalhos críticos, na medida em que assegura que a força de trabalho do Tribunal permaneça ativa e plenamente dedicada às suas funções estratégicas, pavimentando-se as condições necessárias para o atingimento das metas delineadas no Plano Estratégico 2021/2028 e no Plano de Gestão 2024/2025, além disso, prioriza a manutenção de um quadro funcional altamente engajado e comprometido com a concretização das metas institucionais, reforça-se a sinergia entre a gestão eficiente dos recursos humanos e o interesse público, que emerge como fundamento central desta deliberação administrativa.

5. Portanto, constatado o interesse da Administração na almejada suspensão, o pedido merece ser acolhido.

6. A propósito, a alteração natural da escala anual de férias decorrente da presente suspensão, dada a pretensão de conversão em pecúnia, torna desnecessário o aprofundamento no tema. Essa conclusão se baseia no fato de essa modificação não ter o potencial para impactar a escala, tendo em vista que o postulante não se afastará de suas atribuições funcionais. Assim, resguardadas as atividades desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, viável o deferimento do pedido nesse ponto, valendo o registro de que o pedido de conversão diz respeito aos períodos aquisitivos 2025.1 e 2025.2 - quarenta dias de férias no total.

7. Quanto à pretensão de conversão em pecúnia de 40 (quarenta) dias de férias (2025.1 e 2025.2), conforme consulta ao sistema SIEDOS, cujo fundamento se baseia na impossibilidade de sua fruição, cabe a esta Corregedoria Geral a aferição de saldo de dias eventualmente não usufruídos pelo postulante e, assim, passíveis de serem convertidos em pecúnia.

8. Nesse sentido, o papel opinativo desta Corregedoria encontra guarida no art. 4º do Regimento Interno da Corregedoria, bem como no art. 5º da Resolução n. 130/2013-TCE-RO, relativamente à atribuição do corregedor-geral quanto à organização e ao controle da escala de férias dos membros deste Tribunal.

9. Por força de tal incumbência legal de natureza preventiva, portanto, o procedimento em que se discute a conversão de férias em pecúnia de conselheiro e de conselheiro substituto deve ser dirigido ao órgão correlacional, para fins de reconhecimento e de exercício do direito. Tal atuação concorre para a higidez dos processos administrativos de conversão de férias em pecúnia e se coaduna com a atuação desta Corregedoria Geral enquanto órgão patrocinador da implementação da política da integridade neste Tribunal, além de constituir um importante instrumento de mitigação de riscos.

10. Assim, considerando que o pedido de conversão de férias em pecúnia guarda relação exata com o quantitativo (de 40) dias de férias

pendentes de fruição, tal pretensão pode ser deferida. Entretanto, esse ponto deve ser objeto de deliberação pela Presidência, nos termos do art. 22 da Resolução nº 130/2013^[1].

11. Ante o exposto e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno da Corregedoria Geral, bem como no art. 5º da Resolução nº 130/2013, **defiro** o pedido de suspensão do período aquisitivo de férias 2025.1 (07/01/2025 a 26/01/2025 - 20 dias), o que possibilita a sua posterior conversão em pecúnia, conjuntamente com o período aquisitivo 2025.2 (27/01/2025 a 15/02/2025 - 20 dias), totalizando, assim, quarenta dias de férias pendentes de fruição e, portanto, passíveis de serem convertidos em pecúnia. Tal pretensão, todavia, deve ser submetida ao crivo da Presidência, nos termos do art. 22 da Resolução nº 130/2013.

12. Por conseguinte, determino a assistência administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o adequado monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, procedendo à ciência do teor desta decisão à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas/SGA, para os registros cabíveis no sistema SIEDOS, ao e. conselheiro Francisco Carvalho da Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento, bem como à Presidência, para a deliberação quanto à conversão de 40 (quarenta) dias de férias em pecúnia.

13. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] Art. 22. É facultado ao membro requerer, e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do gozo.

§ 1º A conversão das férias em abono pecuniário será autorizada pelo Presidente do Tribunal, observando-se o interesse, a necessidade da Administração e os seguintes critérios:

I – disponibilidade orçamentária; e

II – requerimento protocolizado na Corregedoria-Geral ou Procuradoria-Geral, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao gozo das férias.

§ 2º No cálculo do abono será considerado o valor do adicional de 1/3 de férias.

§ 3º Poderá haver a indenização integral das férias, desde que sejam observados os requisitos deste artigo, fique comprovada a necessidade do serviço e haja acúmulo superior a 60 (sessenta) dias.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 08/01/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0800959** e o código CRC **8B2A8A55**.

Referência: Processo nº 000070/2025

SEI nº 0800959

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 49/2024-DGD

No período de 15 a 31 de dezembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 31 (trinta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
PACED	8
AREA FIM	21
RECURSO	2

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdiciodo	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03909/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAÚ	WILBER COIMBRA	Distribuição	Daniele Meira Couto	Advogado(a)
					Francisco Lopes Fernandes Netto	Responsável
					Instruaud Sistema Integrado De Cuidados E Administracao De Servicos Em Saude Ltda.	Interessado(a)
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Responsável
					Juliane Gomes Louzada	Advogado(a)
					Ketllen Keity Gois Pettenon	Advogado(a)
					Lidiane Pereira Arakaki	Advogado(a)
					Marcelo Estebanez Martins	Advogado(a)
					Mayclin Melo De Souza	Advogado(a)
					Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos	Responsável
					Semayra Gomes Do Nascimento	Responsável
03916/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alcino Bilac Machado	Responsável
					Alcino Bilac Machado Junior	Responsável
					Edson Andrioli Dos Santos	Interessado(a)
					Maikk Negri	Responsável
					Safegov Sistemas E Consultoria Ltda	Interessado(a)

03919/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Marcelo Cruz Da Silva	Comunicação
					Roger Andre Fernandes	Responsável
					Vitor Hugo De Almeida	Responsável
03920/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alcina Moura Atallah	Responsável
					Antoniilson Da Silva Moura	Responsável
					Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Carmela Romanelli	Advogado(a)
					Diego De Paiva Vasconcelos	Advogado(a)
					Douglas Tadeu Chiquetti	Advogado(a)
					Eduardo Abílio Kerber Diniz	Advogado(a)
					Empresa AjuceL Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Responsável
					Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					Francisco Carlos Almeida Lemos	Responsável
					Gilson Luiz Juca Rios	Advogado(a)
					Janus Pantoja Oliveira De Azevedo	Advogado(a)
					Jeova Rodrigues Junior	Advogado(a)
					João Carlos Boretti	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Responsável
					Joselia Valentim Da Silva	Advogado(a)
					José Ronaldo Palitot	Responsável
					Julio Cesar Carbone	Responsável
					Juvenal Almeida De Senna	Responsável
					Katia Maria Tavares Das Neves	Responsável
					Laercio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
					Lizandra Ribeiro De Oliveira Jungles	Advogado(a)
					Lucileia Da Silva Monteiro	Responsável
					Manoel Santana Carvalho De Andrade	Advogado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Maria Iris Dias De Lima Diniz	Responsável
Marli Fátima Ribeiro De Oliveira	Responsável					
Nelson Canedo Motta	Advogado(a)					
Neucir Augusto Battiston	Responsável					
Oswaldo Paschoal Junior	Advogado(a)					
Renato Nóbile	Responsável					
Renato Rodrigues Da Costa	Responsável					

					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)
					Rodrigo Tosta Giroldo	Advogado(a)
					Sandra Galdino Leite De Souza	Responsável
					Terezinha Esterlita Grandi Marsaro	Responsável
					Veronica Fatima Brasil Dos S.R. Cavalini	Advogado(a)
					Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos Barbier	Advogado(a)
03921/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	WILBER COIMBRA	Distribuição	Ademir Dias Dos Santos	Responsável
					Ane Duran De Albuquerque	Responsável
					Dayan Roberto Dos Santos Cavalcante	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
03922/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	WILBER COIMBRA	Distribuição	Ademir Dias Dos Santos	Responsável
					Ane Duran De Albuquerque	Responsável
					Dayan Roberto Dos Santos Cavalcante	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
03926/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER COIMBRA	Distribuição	Ana Paula Carvalho Vedana	Advogado(a)
					Anibal De Jesus Rodrigues	Interessado(a)
					Basilio Leandro Pereira De Oliveira	Responsável
					Cleverson Brancalhão Da Silva	Interessado(a)
					Elysmar De Jesus Barbosa	Interessado(a)
					Elysmar De Jesus Barbosa	Responsável
					Geanne Barros Da Silva	Responsável
					George Alessandro Goncalves Braga	Responsável
					Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor	Responsável
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Jose Irineu Cardoso Ferreira	Responsável
					José Maria Alves Leite	Advogado(a)
					Juraci Jorge Da Silva	Responsável
					Lauro Fernandes Da Silva Junior	Interessado(a)
					Lorena Gianotti Bortotele Funez	Advogado(a)
					Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho	Responsável
					Marcia Cristina Lima Dos Santos	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
					Marcélia Santos Ferreira De Araújo	Advogado(a)
					Pimentel & Pessoa Advogados Associados	Advogado(a)

					Rogério Gomes Da Silva	Responsável
					Sergio Galvao Da Silva	Responsável
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
					Williames Pimentel De Oliveira	Advogado(a)
03930/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	WILBER COIMBRA	Distribuição	Anderson Dias	Advogado(a)
					Arlindo Frare Neto	Advogado(a)
					Barbara Moreira Cecilio	Responsável
					David Augusto Albuquerque	Interessado(a)
					Edilson Ferreira De Alencar	Responsável
					Hengetech Arquitetura E Construções Epp	Interessado(a)
					Joanita Lorena Santos Silva	Responsável
					Karine Castor	Advogado(a)
					Lucas Castorio Freitas	Responsável
					Marcio Pereira Da Silva	Responsável
					Marcus Vinicius Da Silva Siqueira	Advogado(a)
					Michael Robson Souza Peres	Advogado(a)
					Rafael Coimbra Sociedade Individual De Advocacia	Advogado(a)
					Rafael Silva Coimbra	Advogado(a)
					Wendel Braganca Dias	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0228/8/99	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0363/6/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0390/6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Freitas Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0390/7/24	Representação	Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Global Comércio De Variedades	Interessado(a)
					Jose Carlos Dos Santos	Interessado(a)
					Jurandir De Oliveira Araujo	Responsável
0390/8/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Jesuino Silva Boabaid	Interessado(a)
0391/0/24	Verificação de Cumprimento de	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

	Acordão	Rondônia				
0391 1/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Pesose Medidas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0391 2/24	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Responsável
					Joao Altair Caetano Dos Santos	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
0391 3/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0391 5/24	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini	Responsável
0391 7/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Bruna Tamara Casagrande	Interessado(a)
					B. T. C. Transportes Ltda	Interessado(a)
0391 8/24	Representação	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Geovam Alves Da Silva	Interessado(a)
					Iaane Aparecida Da Graça Cordeiro	Responsável
					Paulo Henrique Dos Santos	Responsável
					W F Empreendimentos & Construcoes Divinense Ltda	Interessado(a)
0392 4/24	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Marcelo Cruz Da Silva	Responsável
					Pws Publicidade & Propaganda Ltda	Interessado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)
0392 5/24	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleverson Brancalhao Da Silva	Responsável
					Jose Henrique Nazareno Rodrigues	Interessado(a)
0392 7/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	Alcino Bilac Machado	Interessado(a)
0392 8/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
0392 9/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fabio Goncalves	Interessado(a)
0393 1/24	PAP - Procedimento Apuratório	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Responsável

	Preliminar				R & A Treinamentos E Consultoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
0393 2/24	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marcelio Rodrigues Uchoa	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
0393 3/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0393 4/24	Representação	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Juan Alex Testoni	Responsável
					Roger Andre Femandes	Advogado(a)
					Transpain Transporte De Trabalhadores Eirelli Epp	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03914/24	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Femandes	Advogado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Jaques Fernando Reolon	Advogado(a)
					Jorge Ulisses Jacoby Femandes	Advogado(a)
					Murilo Queiroz Melo Jacoby Femandes	Advogado(a)
03923/24	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Daniel Glaucio Gomes De Oliveira	Interessado(a)
					Renilson Mercado Garcia	Advogado(a)
					Viviane Barros Alexandre	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757